



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Dissídios Coletivos

**PROCESSO nº 0001298-08.2016.5.05.0000 (ED)**

**EMBARGANTES: SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - C.F.C - DE AUTO E MOTO ESCOLA DO ESTADO DA BAHIA e SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DA BAHIA - SINDAUTO - BA.**

**EMBARGADOS: OS MESMOS.**

**RELATOR: NORBERTO FRERICHES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL** - Em se tratando de erro material, torna-se possível sua correção em sede de embargos declaratórios. Embargos da reclamada providos com efeito modificativo.

Nos autos do Dissídio Coletivo em que litigam **SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - C.F.C - DE AUTO E MOTO ESCOLA DO ESTADO DA BAHIA**, Suscitante, e **SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DA BAHIA - SINDAUTO**, Suscitado, ambos ofereceram Embargos de Declaração, no ID 3dabbd1 pelo suscitado e no ID 7d2a68b pelo suscitante, apontando vícios que teriam sido cometidos no Acórdão de ID bcbc7dd. Embora o suscitante não tenha apresentado manifestação, o suscitado apresentou no ID f395dcf. É o relatório.

Conheço dos Apelos manejados, visto que foram atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, pelo que passo a apreciar as questões de mérito neles consubstanciadas.

**EMBARGOS DO SUSCITADO**

Requer o Suscitado que este Juízo *ad quem* dê provimento aos presentes

embargos, com efeito modificativo, no sentido de que no "Parágrafo Terceiro" da "Cláusula Segunda" seja definido que os valores relativos às diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 9,83% sobre os salários dos meses de maio/2016 a abril/2017 possa vir a ser pagos em seis (06) parcelas iguais e bimensais, a fim de evitar que tais diferenças, quando agregadas aos salários mensais correntes, não ultrapassassem o valor quantitativo equivalente a dois (02) salários mínimos vigentes, o que incorreria na penalização do trabalhador quanto ao não recebimento do PIS - Programa de Integração Social.

Aduz que, tomando como exemplo todas as Convenções Coletivas, cujo final tenha ocorrido após o mês da data-base, sempre tiveram neste parágrafo entendimento de que tais diferenças fossem parceladas, ainda que seu valor não fosse tão significativo, evitando-se que o recebimento de tais diferenças de uma só vez pelo trabalhador o incluíria na hipótese de não vir a ter direito ao PIS, visto que perceberia em determinado momento salário mensal acima de dois (02) salários mínimos.

Sem razão.

A cláusula em comento abordou apenas a questão do reajuste salarial, tendo sido mantido o parágrafo terceiro nos seguintes termos:

*"Parágrafo terceiro:* As diferenças salariais de todas as funções da categoria, relativa aos meses entre a data base e a data da efetiva vigência desta sentença normativa, deverão ser pagas na folha de pagamento do mês subsequente à sua vigência.."

Assim, não houve qualquer discussão no Dissídio Coletivo sobre tal matéria.

Ressalta-se que o Embargante confunde as hipóteses legais dos embargos declaratórios com decisão contrária aos seus interesses. Não basta a alegação da parte inconformada com o julgamento, afirmando que este foi omissivo, contraditório ou de que existe erro material. As hipóteses alegadas devem realmente existir para que sejam admissíveis os embargos. Observe-se que o próprio Suscitado no apelo clama pela reforma da sentença normativa nesta questão, o que demonstra não ser o meio adequado.

Logo, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Tendo em vista a petição de acordo de ID 62f9f13, celebrado entre as partes, **HOMOLOGA-SE** o mesmo, restando prejudicados os presentes embargos declaratórios.

### **EMBARGOS DO SUSCITANTE**

Requer o Suscitante que sejam acolhidos os seus embargos declaratórios para, sanando o erro material e dando efeito modificativo ao julgado, que seja corrigida a redação da cláusula 28ª, cujo teor deverá ser o mesmo da CCT-2015/2016, inclusive por determinação do voto condutor exarado por este M.M. Relator.

Ao exame.

O Acórdão foi claro em seu julgamento em relação a tal cláusula, conforme se depreende do trecho destacado:

*"...Assim permanecem também com o mesmo teor do ACT 2015/2016 as cláusulas 3ª, 4ª, 12ª, 18ª, 23ª, 28ª, 29ª, 30ª, 35ª e 39ª, ...".*

Logo, restou expresso que a cláusula deveria ter a mesma redação daquela constante no CCT de 2015/2016.

Constou na sentença normativa a seguinte redação para a referida cláusula 28ª, *in verbis*:

***CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.***

Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de toda diretoria executiva.

***Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE*** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula valerá até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais.

Entretanto, na Convenção Coletiva de Trabalho de 2015/2016 (ID 296e8c4) consta a cláusula 28ª redigida da seguinte forma:

***CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.***

Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de mais quatro (04) dirigentes sindicais a serem indicados pelo sindicato profissional, sendo que destes, além do presidente, dois (02) dirigentes terão disponibilidade integral a qual se dará sem prejuízo do salário e de todos os demais direitos e benefícios inerentes ao empregado ativo e serão custeados pelo CFC empregador, que terá a responsabilidade de pagamento salarial do seu empregado e será posteriormente reembolsado pelo SINDAUTO, contra-apresentação da quitação do salário do empregado, no prazo máximo até o quinto dia do mês subsequente, e os outros dois (02) dirigentes terão disponibilidade parcial ou seja: deverão ser liberados pelo empregador após a comunicação pelo SIEPAE com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e a disponibilidade destes se limita ao máximo de dois (02) dias por mês, em período integral;

***Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE*** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula será até o término do

período do mandato dos dirigentes sindicais.

Logo, corrigindo-se o erro material, determina-se que, onde se lê, no dispositivo do voto, "**CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**. Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de toda diretoria executiva. **Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula valerá até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais", leia-se "**CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**. Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de mais quatro (04) dirigentes sindicais a serem indicados pelo sindicato profissional, sendo que destes, além do presidente, dois (02) dirigentes terão disponibilidade integral a qual se dará sem prejuízo do salário e de todos os demais direitos e benefícios inerentes ao empregado ativo e serão custeados pelo CFC empregador, que terá a responsabilidade de pagamento salarial do seu empregado e será posteriormente reembolsado pelo SINDAUTO, contra-apresentação da quitação do salário do empregado, no prazo máximo até o quinto dia do mês subsequente, e os outros dois (02) dirigentes terão disponibilidade parcial ou seja: deverão ser liberados pelo empregador após a comunicação pelo SIEPAE com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e a disponibilidade destes se limita ao máximo de dois (02) dias por mês, em período integral; **Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula será até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais".

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos e **HOMOLOGO** o acordo de ID 62f9f13, restando prejudicados os embargos declaratórios do Suscitado, e **DOU PROVIMENTO** aos embargos do Suscitante para , corrigindo o erro material e dando efeito modificativo, determinar que, onde se lê no dispositivo do voto "**CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**. Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de toda diretoria executiva. **Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula valerá até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais", leia-se "**CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**. Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de mais quatro (04) dirigentes sindicais a serem indicados pelo sindicato profissional, sendo que destes, além do presidente, dois (02) dirigentes terão disponibilidade integral a qual se dará sem prejuízo do salário e de todos os demais direitos e benefícios inerentes ao empregado ativo e serão custeados pelo CFC empregador, que terá a responsabilidade de pagamento salarial do seu empregado e será posteriormente reembolsado pelo SINDAUTO, contra-apresentação da quitação do salário do empregado, no prazo máximo até o quinto dia do mês subsequente, e os outros dois (02)

*dirigentes terão disponibilidade parcial ou seja: deverão ser liberados pelo empregador após a comunicação pelo SIEPAE com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e a disponibilidade destes se limita ao máximo de dois (02) dias por mês, em período integral; **Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula será até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais".*

Acordam os Desembargadores da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada no vigésimo nono dia do mês de junho do ano de 2017, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **MARIA ADNA AGUIAR**-Presidente TRT5 e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **LOURDES LINHARES**-Vice-Presidente TRT-5, **MARIZETE MENEZES** e **NORBERTO FRERICHS**, à unanimidade, **CONHECER** dos embargos e **HOMOLOGAR** o acordo de ID 62f9f13, restando prejudicado os embargos declaratórios do Suscitado, e **DAR PROVIMENTO** aos embargos do Suscitante para, corrigindo o erro material e dando efeito modificativo, determinar que, onde se lê no dispositivo do voto "**CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**. Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de toda diretoria executiva. **Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula valerá até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais", leia-se "**CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**. Fica assegurada a partir de maio/2017 a liberação do Presidente do SIEPAE e de mais quatro (04) dirigentes sindicais a serem indicados pelo sindicato profissional, sendo que destes, além do presidente, dois (02) dirigentes terão disponibilidade integral a qual se dará sem prejuízo do salário e de todos os demais direitos e benefícios inerentes ao emprego ativo e serão custeados pelo CFC empregador, que terá a responsabilidade de pagamento salarial do seu empregado e será posteriormente reembolsado pelo SINDAUTO, contra-apresentação da quitação do salário do empregado, no prazo máximo até o quinto dia do mês subsequente, e os outros dois (02) dirigentes terão disponibilidade parcial ou seja: deverão ser liberados pelo empregador após a comunicação pelo SIEPAE com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e a disponibilidade destes se limita ao máximo de dois (02) dias por mês, em período integral; **Parágrafo único - DO PERÍODO DA DISPONIBILIDADE** - A disponibilidade de que trata a presente cláusula será até o término do período do mandato dos dirigentes sindicais".

**NORBERTO FRERICHS**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NORBERTO FRERICHS

<http://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17053012140821200000005927572>

Número do documento: 17053012140821200000005927572

## Relator